



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 10555/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
SANTA CRUZ » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS » DECLARAÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO » ASSINAÇÃO DE
NOVO PRAZO » ADVERTÊNCIA AOS
RESPONSÁVEIS » APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01217/17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade** da **aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais**, da **Senhora Maria Lúcia Costa**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 25.028-15, lotada na secretaria Municipal da Educação e Cultura de Santa Cruz.

Em **09 de novembro de 2016**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, verificou o cumprimento do **Acórdão AC2 TC nº 02861/16**

- "a) Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1929/16;
- b) Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, e ao Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz à época para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1929/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
- c) Advertência aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga;
- d) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM à época, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 1596, veiculado no dia **11 de novembro de 2016**.

As autoridades responsáveis, foram cientificados através da publicação do extrato da referida decisão no **DOE/TCE**, e por meio dos **Ofícios nº 1176/16 - SEC-.2ª**, nº **1177/16 - SEC-.2ª**, nº **1178/16 - SEC-.2ª**.

Após regular **citação**, o gestor responsável **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação**.

Desta forma os autos foram encaminhados para a Corregedoria desta Corte.

Considerando o não envio de qualquer documentação e/ou justificativa ao **TCE/PB**, o representante da Corregedoria entendeu **NÃO CUMPRIDO** o Acórdão **AC2 TC nº 2861/2016**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, o representante do Ministério Público, da Lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela assinatura de multa e novo prazo.

VOTO DO RELATOR

A vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC nº 2861/2016;
- b) Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC – TC 00032/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa;
- c) Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no **item “2”** supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga;
- d) Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM à época, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10555/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC nº 2861/2016;**
- II. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC – TC 00032/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa;**
- III. Advertir o responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga;**
- IV. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM à época, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 25 de julho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 10:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO